



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.407, DE 2005

(Do Sr. Vieira Reis)

Dispõe sobre o fornecimento de informações constantes de bancos de dados e cadastro de consumidores.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1547/1991

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bancos e cadastros de consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres, de que trata o art. 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, obrigam-se a fornecer ao consumidor, em formulário próprio, as informações sobre ele existentes em seus arquivos e banco de dados.

§ 1º As informações constantes do *caput* deverão ser prestadas gratuitamente, por escrito, em formulário próprio, de forma clara e precisa, indicando as respectivas fontes de restrição cadastral e os contratos inadimplidos.

§ 2º O consumidor poderá se fazer representar por procurador constituído mediante instrumento particular, desde que com firma reconhecida em cartório.

Art. 2º A recusa ou a procrastinação do fornecimento das informações constantes do art. 1º sujeitam os infratores à multa diária de R\$:500,00 (quinhentos reais) por ocorrência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Consumidores brasileiros têm sido duramente atingidos em sua honra e dignidade e no desenvolvimento de sua vida econômica por conta de lançamentos inexatos ou indevidos nos cadastros e bancos de dados de instituições de proteção ao crédito.

A maior dificuldade dos que têm seu nome negativado para o crédito é obter informações precisas sobre a pendência financeira e sobre a empresa ou instituição que prestou a informação negativa. Há uma verdadeira

assimetria de informações entre o consumidor e sistema de crédito, pois enquanto este obtém informações “on line”, de todo o país, sobre o consumidor, este somente com muito empenho obtém, pessoalmente, nos postos das instituições de cadastro – que não cobrem todo o território nacional – os dados que determinam sua exclusão do crédito.

O propósito deste projeto de lei é fixar, de forma clara, o direito do consumidor receber, por escrito e em formulário próprio – para que possa servir de prova – as suas informações cadastrais e as pendências financeiras por acaso apontadas, para que possa solucioná-las, ou refutá-las, se forem inexatas.

Na convicção de que nossa iniciativa constitui o aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação de consumo e proteção ao crédito, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2005.

Deputado **VIEIRA REIS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço
saber que o Congresso Nacional decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:*

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

FIM DO DOCUMENTO
